



Proc.: 01020/19

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01020/2019 - TCE-RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2018  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Nova Mamoré  
**RESPONSÁVEIS:** Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal  
CPF nº 579.463.102-34  
Erivaldo Barbosa de Oliveira – Contador  
CPF nº 607.399.322-68  
Edivan Silva de Oliveira – Controlador  
CPF nº 531.586.281-04  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 20ª, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL.  
DISPONIBILIDADE DE CAIXA. INSUFICIÊNCIA.

1. Encerramento do exercício com disponibilidade de caixa insuficiente para lastrear os compromissos assumidos tem magnitude para macular as contas.

**PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 21 de novembro de 2019, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor Claudionor Leme da Rocha, referente ao exercício de 2018, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica ultrapassou o percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei 11.494/2007;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC 29/2000, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

Considerando que o Poder Executivo obedeceu ao limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009;

Considerando a observância pelo Poder Executivo ao limite da despesa total com pessoal fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar 101/2000.

Parecer Prévio PPL-TC 00063/19 referente ao processo 01020/19  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas do município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, encerradas em 31.12.2018, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiros e patrimonial do exercício;

Considerando, contudo, os relatórios sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2018, devido à relevância da situação consignada na fundamentação do acórdão, não elidida pela contrarrazão apresentada, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem Administração Pública Municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual, em decorrência da insuficiência financeira para cobertura dos compromissos financeiros assumidos por fonte de recursos, em descumprimento ao §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

**DECIDE**

**É DE PARECER** que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, Senhor **CLAUDIONOR LEME DA ROCHA**, relativas ao exercício financeiro de 2018, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS** pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Em 21 de Novembro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR